



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001467/2010-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.127 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHULZ S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2007, 21/01/2007, 25/01/2007, 26/01/2007, 15/02/2007, 12/03/2007, 16/03/2007, 20/03/2007, 04/04/2007, 11/04/2007, 08/05/2007, 10/05/2007, 01/06/2007, 20/06/2007, 29/06/2007, 02/07/2007, 13/07/2007, 16/07/2007, 18/07/2007, 19/07/2007, 10/08/2007, 30/08/2007, 24/09/2007, 26/09/2007, 15/10/2007, 19/10/2007, 23/10/2007, 26/10/2007, 01/11/2007, 29/11/2007, 05/12/2007, 11/12/2007, 10/01/2008, 14/01/2008, 16/01/2008, 08/02/2008, 18/02/2008, 22/02/2008, 05/03/2008, 10/03/2008, 20/03/2008, 25/03/2008, 15/04/2008, 08/05/2008, 12/06/2008, 08/08/2008, 12/08/2008, 29/10/2008, 19/03/2009, 08/05/2009, 05/06/2009, 02/07/2009, 28/07/2009, 15/09/2009, 30/09/2009, 16/10/2009, 21/01/2010, 09/03/2010, 10/03/2010, 01/04/2010, 06/04/2010, 07/04/2010, 04/04/2010, 16/04/2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Especial por falta do pressuposto do interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Na origem, foram lavrados autos de infração para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins-Importação e Contribuição para Programa de Integração Social/PIS-Importação, além das respectivas multas de ofício de 75% e dos acréscimos legais correspondentes; além das multas regulamentares de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação e de 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

A fiscalização consignou que as autuações decorreram de divergência apurada em revisão aduaneira, na classificação fiscal na importação de “Filtros Coalescentes e Filtros Separadores de Condensado” (NCM 8421.39.90), “Elementos Filtrantes” (NCM 8421.99.10), “Separador de Ar/óleo” (NCM 8421.39.90) e “Elemento Separador de Ar/óleo” (NCM 8421.99.10).

Em defesa, o Contribuinte alegou, em síntese, a nulidade dos autos de infração; a ocorrência de alteração de critério jurídico na revisão aduaneira, o acerto de sua classificação e a exclusão da incidência das multas de caráter administrativo em face da correta descrição dos produtos objeto de autuação fiscal, com fundamento no Ato Declaratório Executivo COSIT nº 12, de 16 de janeiro de 1997, mas citando o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, acórdão nº 06-64.567, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO.

Em decorrência de incorreção na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício, em procedimento de revisão aduaneira, das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além das penalidades previstas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. AUTORIDADE ADUANEIRA. COMPETÊNCIA.

A competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APLICÁVEIS.

A multa de ofício proporcional aos tributos e contribuições devidos, a multa por erro de classificação e a multa por importação sem amparo em licença de importação referem-

se, cada qual, a infrações distintas, descabendo em relação a elas a tese de cumulação indevida de penalidades.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo daquelas parcelas consideradas indevidas.

No recurso voluntário, o Contribuinte reproduziu as razões de defesa e acrescentou matéria atinente à exclusão de multa e juros pela aplicação do art. 100, do CTN.

ACÓRDÃO RECORRIDO Nº 3302-011972

A ementa foi lavrada nesses termos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO.

Em decorrência de incorreção na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício, em procedimento de revisão aduaneira, das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além das penalidades previstas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. AUTORIDADE ADUANEIRA. COMPETÊNCIA.

A competência para efetuar a classificação fiscal é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não se tratando de aspecto a ser dirimido mediante laudo técnico pericial.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APLICÁVEIS.

A multa de ofício proporcional aos tributos e contribuições devidos, a multa por erro de classificação e a multa por importação sem amparo em licença de importação referem-se, cada qual, a infrações distintas, descabendo em relação a elas a tese de cumulação indevida de penalidades.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Diante do erro na classificação da mercadoria importada é de se aplicar a multa prevista para esta hipótese.

E o dispositivo prescreveu:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate do julgamento, por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa por falta de Licença de Importação, nos termos do voto do relator.

Em síntese, o acórdão recorrido aplicou o ADN COSIT 12/97, para exonerar a incidência da multa por falta de Licença de Importação, mantendo o restante da autuação.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional aduziu que:

(i) A legislação que foi interpretada de modo divergente foi o art. 84, §2º da MP nº 2158-35/2001 e ADN Cosit nº 12/97.

(ii) Apontou como paradigma o Acórdão nº 3102-00.520, que analisou auto de infração de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, além da multa proporcional ao Valor Aduaneiro, e do IPI, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em virtude de erro de classificação fiscal de mercadoria:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/03/2003

Classificação Fiscal. O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir de 2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre corretamente descrita na declaração de importação da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos (MP nº 2.15835/2001).

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA NA NCM.

Aplica-se a multa de 1 % (um por cento) sobre o Valor Aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa de 75% sobre as decorrentes registradas até o dia 27/08/2001.

Tal decisão foi integrada pelo acórdão de Embargos de Declaração nº 3102-001.394:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/04/2004

Ementa: Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que o voto condutor deixa dúvida acerca dos fundamentos da decisão, forçoso é ajustá-lo. Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em retificar o voto-condutor e ratificar o acórdão 310200.520.

A divergência foi assim sustentada:

O Colegiado *a quo* entendeu que o Ato Declaratório Cosit nº 12/97 exclui da incidência da multa de ofício, as hipóteses de classificação tarifária incorreta, quando o produto estiver adequadamente descrito.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, analisando caso semelhante ao dos autos, entendeu ser cabível o emprego da multa de ofício a partir de 27/08/2001, data da entrada em vigor, do art. 84, §2º da MP nº 2158-35/2001, que revogou o ADN Cosit nº 10/97.

Para o acórdão paradigma, a partir de 27/08/2001 passou a ser plenamente válida a cobrança de multa de ofício nas autuações vinculadas a declarações de importação, **seja no caso de descrição inexata, seja na hipótese de classificação incorreta, na medida em que essas duas previsões correspondem a “declarações inexatas”**.

Portanto, diante de casos semelhantes, acórdãos, recorrido e paradigma, decidiram de modo divergente. Enquanto, o primeiro excluiu a multa de ofício com amparo no ADN Cosit nº 12/97. O segundo manteve a penalidade, com amparo no art. 84, §2º da MP nº 2158-35/2001.

O r. despacho de admissibilidade de e-fls. 1484/1488 deu seguimento ao Recurso Especial nesses termos:

A decisão recorrida entendeu que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, determinou a exclusão da incidência da multa de lançamento de ofício nos casos de classificação tarifária incorreta, quando o produto estiver adequadamente descrito.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3102-000.520 está assim ementado: (...)

A decisão entendeu que a aplicação do AD(N) COSIT nº 10, de 1997, encontrava-se prejudicada desde o advento do art. 84 da MP nº 2.158-35, 2001, em razão da previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Aduziu que esse entendimento foi reforçado pelo AD(I) nº 13, de 2002.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me há, entre eles, uma similitude fática mínima a permitir que se estabeleça base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

O dissídio interpretativo quanto à revogação do AD(N) nº 10, de 1997, emerge quando se constata que, enquanto a decisão recorrida defende que a revogação deu-se somente com a publicação do AD(I) nº 13, de 2002, a decisão recorrida entendeu que a revogação operou-se tacitamente com a publicação da MP nº 2.158-35, de 2001, cujo art. 84 previu penalidade específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte.

Divergência interpretativa bem caracterizada.

Em contrarrazões, o Contribuinte requer o desprovimento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

Em primeiro lugar, aponta-se as penalidades aplicadas pela fiscalização na origem:

A - Multa proporcional aos tributos e contribuições relacionada à declaração inexata e à falta de recolhimento de valores devidos, apurados em procedimento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

B- Multa de 30% do valor aduaneiro decorrente da importação efetuada ao desamparo de licença de importação prevista no art. 633 do Decreto nº 4.534, de 2002, e no art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, ambos com matriz legal no art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 6.652, de 1978:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

(...)

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

C- Multa de 1% prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

O Contribuinte defendeu em recurso voluntário a exclusão da incidência das três multas, em razão da correta descrição dos produtos objeto de autuação fiscal, com fundamento no Ato Declaratório Executivo Cosit nº 12/1997, mas citando o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/1997:

III. c) Da exclusão da incidência das multas de caráter administrativo em face da correta descrição dos produtos objeto de autuação fiscal.

Impende assinalar, ainda, pela aplicação da relevação das penas de cunho administrativo em face da correta descrição dos produtos objeto das DI's em apreço.

Dita benesse fiscal encontra-se contemplada no Ato Declaratório Executivo COSIT n. 12, de 16 de janeiro de 1997, no qual confere isenção tributária a certas penalidades de natureza aduaneira, tais quais as aplicadas em desfavor da Recorrente.

Referido ato normativo, a contrassenso do postulado na autuação fiscal, prescreve as hipóteses excludentes de penalidades no seguinte enunciado, *in verbis*:

(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. (grifo nosso)

Em consonância com a norma acima transcrita, cumpre inferir que, com o advento do Ato Declaratório Executivo COSIT n. 12/97, não é mais cabível a multa incidente sobre classificação tarifária errônea aos produtos que estejam corretamente

descritos, munidos com elementos que permitam a identificação de sua correta classificação fiscal.

Com efeito, tendo em vista que as descrições adotadas pela Recorrente foram objeto de análise por parte da fiscalização, que, mesmo tendo prerrogativa para tanto, entendeu em não aplicar qualquer penalidade quanto às mesmas, denota-se que ditas descrições cumprem com os requisitos postulados na normativa em epígrafe.

Por sua vez, o acórdão recorrido aplicou o ADN COSIT n.º 12/97 para exonerar a incidência da multa por falta de Licença de Importação. Observe-se trecho do voto condutor:

Quanto ao pedido de exclusão da incidência das multas de caráter administrativo em face da correta descrição dos produtos objeto da presente autuação fiscal, a Recorrente, em síntese apertada, se defende alegando que o fato dos produtos estarem descritos corretamente, afasta a imposição das multas 1 e 30% previstas no artigo 84, §2º, da MP n.º 2.158-35, de 2001 (multa de 1%) e no art. 633 do Decreto n.º 4.534, de 2002, e no art. 706 do Decreto n.º 6.759, de 2009, ambos com matriz legal no art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 6.652, de 1978, respectivamente. Fundamentou seu pedido com base no Ato Declaratório Normativo ADN COSIT n.º 12/97.

Sobre as questões suscitadas pela Recorrente, entendo que o ADN COSIT 12/97 é específico em relação a multa por falta de Licença de Importação, não se estendo, como pretende a contribuinte, seus efeitos a multa de 1% tipificada no artigo 84, §2º, da MP n.º 2.158-35, de 2001 (multa de 1%). Vejamos o teor do referido ADN:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Como o auto de infração não aponta explicitamente que (i) as descrições das mercadorias (nas DI) não eram completas ou suficientes para a determinação de seu enquadramento tarifário e/ou (ii) a ocorrência de dolo, entendo que ao caso se aplica obrigatoriamente o que prescrever o Ato Declaratório Normativo ADN COSIT n. 12, de 1997, que exclui a incidência da multa por falta de Licença de Importação.

Assim, o acórdão recorrido manteve a multa de 1% exigida nos autos, por entender ser inaplicável o Ato Declaratório Normativo SRF n.º 10, de 1997.

Por sua vez, o acórdão paradigma afastou unicamente parte da multa de 75%, por aplicação do ADN Cosit n.º 10, tacitamente revogado em 27/08/2001:

Com efeito, o litígio envolve três matérias distintas (classificação fiscal, multa de ofício de 75% e multa regulamentar de 1%, por erro de classificação) e o voto condutor do acórdão embargado, quando da exposição de seus fundamentos, adotou voto que caminhou no sentido de manter, ao menos parcialmente, essas três frações.

Confira-se: Importante frisar que a aplicação do mencionado ADN COSIT n.º 10/97 se encontra prejudicada desde o advento do art. 84 da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24.08.2001, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos.

Consequentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP n.º 2.158-35/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque “Ex”, não mais havendo previsão para a não aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito. (...)

Cabe salientar que o ADI SRF n.º 13/02, revogou o ADN COSIT n.º 10/1997. Analisando o teor do aludido ADI, verifica-se que ele praticamente repetiu todos os casos previstos no ato revogado para a não imposição da multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, excluindo apenas a hipótese de classificação tarifária errônea, em consonância com o raciocínio anteriormente expendido.

Destarte, no caso vertente, independentemente da descrição dos equipamentos consignada nas DI's, comprovada a incorreção do enquadramento tarifário adotado pela importadora declarante e a consequente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com multa de ofício, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal também quanto a este aspecto.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 2.158-35, com vigência a partir de 27.08.2001, em seu artigo 84, inciso 1, prevê a exigência de multa por classificação incorreta: Ou seja, partindo da premissa de que o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 10, de 1997 teria sido tacitamente revogado pelo art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, que entrou em vigor em 27/08/2001 e que a descrição dos produtos consignada nas declarações de importação seria suficiente para que se promovesse a sua classificação fiscal, decidiu este Colegiado por afastar a incidência dessa penalidade a fatos geradores anteriores a 27/08/2001.

De se destacar que o fundamento para aplicação da multa de ofício de 75% é a declaração inexata da classificação fiscal. Ocorre, entretanto, que a parte dispositiva do voto condutor não foi suficientemente clara, pois não fixou que a única multa afastada parcialmente seria a de 75%, por aplicação do ADN Cosit n.º 10, tacitamente revogado em 27/08/2001.

Notar que não haveria margem para interpretação diferente, uma vez que o Fisco não aplicou a multa de 1% a fatos geradores anteriores a 27/08/2001, pelo simples fato de que, até esta data, a penalidade ainda não havia sido criada.

Nessa linha, impõe-se ajustar o voto condutor, a fim de que reste claro que o Colegiado afastou exclusivamente a multa de 75% e ainda assim, relativamente a fatos geradores ocorridos até 26/08/2001.

Sobre os referidos atos normativos, tem-se que tratam de conteúdos distintos:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Assim:

“Conforme ADN COSIT nº 12/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante” (Acórdão nº 3401005.288, j. 28/08/2028, Rel. Rosaldo Trevisan).

Já o ADN COSIT nº 10/97 exclui apenas a multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218, de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo menção às multas

administrativas, seja por erro de classificação, seja por falta de licença de importação. De toda a sorte, o ADN nº 10/1997 foi revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 2002:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002 está relacionado ao art. 84, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que determinou:

“Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Na vigência do ADN COSIT nº 10/1997, não cabia a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, por classificação tarifária errônea, desde que o produto estivesse corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constatasse, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Contudo, na época dos fatos, o Ato Declaratório Cosit nº 10, de 1997 não estava vigente. E o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002 suprimiu das hipóteses abrangidas a “classificação fiscal errônea”, tendo em vista a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que expressamente previu que a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por erro de classificação não prejudica a exigência dos impostos, da multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades.

Por conseguinte, tem-se que, desde 2002, não há falar-se em descrição correta, ou boa-fé, como excludente da multa de ofício por falta de recolhimento de tributo, tampouco da multa por erro de classificação aduaneira prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001.

Feitas essas considerações, no cotejo entre as decisões, observa-se que os provimentos foram distintos, com fundamentos legais também diferentes:

Elementos	Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma
Multa por ausência de recolhimento - Art. 44 da Lei nº 9.430/1996	Aplicada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.	Aplicada e exonerada em parte pelo acórdão paradigma.
Multa de 30% do valor aduaneiro decorrente da importação efetuada ao desamparo de licença de importação - Art. 169 do Decreto-lei nº 37/66	Aplicada pela fiscalização e exonerada pela decisão recorrida.	Não foi aplicada pela fiscalização.
Multa de 1% por classificação incorreta - Art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001	Aplicada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida. A decisão recorrida entendeu inaplicável o ADN COSIT 10/97.	Aplicada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida.
Fundamento do provimento	ADN COSIT 12/97	ADN COSIT 10/97

Dessa forma, o Recurso Especial não tem relação com o julgado recorrido, uma vez que a Fazenda Nacional defende que:

O v. acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício, com amparo no Ato Declaratório COSIT, que determinava a exclusão da punição nas situações de classificação fiscal incorreta, se corretamente descritos todos os elementos necessários à sua identificação e não comprovada a existência de má-fé ou de dolo.

Com a devida vênia, ao assim decidir, a e. Turma terminou por afastar a aplicação do § 2º do art. 84 da MP n. 2.158-35/2001, *verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I – (...)

II – (...)

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.” (Destaque nosso)

Essa norma, que entrou em vigor em 27/08/2001, revogou tacitamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997.

Então, a partir de 27/08/2001 passou a ser plenamente válida a cobrança de multa de ofício nas autuações vinculadas a declarações de importação, seja no caso de descrição inexata, seja na hipótese de classificação incorreta, na medida em que essas duas previsões correspondem a “declarações inexatas”.

Desse modo, considerando-se que o auto de infração em discussão nestes autos diz respeito a “declaração inexata” ocorrida após 2001, torna-se imperiosa a manutenção da

multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal devido ao disposto no § 2º do art. 84 da MP n. 2.158-35/2001.

Nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Todavia, o acórdão recorrido deu provimento à matéria diversa do acórdão paradigma, ao passo que manteve a cobrança da multa por ausência de recolhimento, capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Assim, o acórdão recorrido não excluiu a multa de ofício como sustentado no Recurso Especial, mas sim a multa por falta de Licença de Importação.

Dessa forma, não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de divergência jurisprudencial suscitada.

Ademais, falta ao recurso da Fazenda Nacional o pressuposto do interesse recursal, que é assim definido:

Acórdão 9303-014.267, j. 16/08/2023, Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho

O interesse recursal assenta-se no binômio necessidade-utilidade. A necessidade pode ser resumida no ajuizamento do recurso, como única forma capaz de afastar o ônus da sucumbência, enquanto que a utilidade, reside na busca de um ato judicial capaz de melhorar a sua situação diante do pronunciamento estatal impugnado.

Nas linhas do professor Bernardo Pimentel:

O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.

Araken de Assis define o interesse recursal:

O interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostra o caminho necessário.

À luz dessa noção básica, o interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso.

A utilidade do recurso estará caracterizada quando da interposição porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado.

A necessidade do recurso resta evidente quando apenas por meio dele o recorrente pode alcançar situação mais favorável

Sem a utilidade do recurso, quebra-se o binômio “necessidade-utilidade”, imprescindível para evidenciar o interesse recursal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora